



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA NORMATIVA SGP - SECRETÁRIO(A)-UFMT Nº 11-N, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Orienta os procedimentos a serem adotados no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso, para realização de perícia médica oficial em virtude de licenças e afastamentos ocasionados por motivo de saúde, conforme legislação e normativas vigentes.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que dispõe a LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990;

Considerando o DECRETO Nº 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009;

Considerando a PORTARIA Nº 190, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019;

Considerando o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, (BRASIL, 2017);

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar os procedimentos relacionados à realização de perícia médica oficial decorrentes de licença por motivo de saúde dos servidores da UFMT, conforme legislação e normativas vigentes.

Art. 2º - São espécies de licença por motivo de saúde:

I - Licença para tratamento da própria saúde (arts. 202, 203, 204 da Lei nº 8.112, de 1990);

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família (arts. 83, 204 da Lei nº 8.112, de 1990);

III - Licença Maternidade (art. 207 da Lei nº 8.112, de 1990).

TÍTULO I

DOS ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Art. 3º - Considera-se atestado para fins de realização de perícia documento legal em que o médico ou cirurgião-dentista assistente, perante a lei, a sociedade e a ética registram, no âmbito de sua responsabilidade profissional, estados mórbidos e outros, para justificar a ausência ao trabalho. O atestado gera a presunção de um direito que só se configurará com a avaliação pericial que confirme a necessidade de afastamento.

I - O atestado médico ou do cirurgião dentista não reúne, por si só, os elementos suficientes para a concessão de licenças e cabe ao perito retirar do atestado as informações que servirão de base para orientar seu trabalho, podendo acatar ou não a sugestão do profissional assistente. Para tanto, o perito poderá solicitar ao servidor ou seu dependente legal a apresentação de pareceres, exames, laudos e relatórios, conforme estabelecem as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.851, de 2008, e do Conselho Federal de Odontologia (CFO) nº 87, de 2009.

II - O atestado de licença por motivo de doença em pessoa da família deve constar o nome do familiar e estar expresso pelo médico a necessidade do servidor em afastar por motivo de doença deste familiar. O familiar dependente deve estar cadastrado no sistema SIAPE na modalidade de dependente para “acompanhamento de pessoa da família” procedimento necessário para que o agendamento da perícia possa ser efetuado.

III - Declarações, laudos ou pareceres emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais de saúde poderão ser usados para fins de embasamento pericial, como documentos complementares. Contudo esses documentos, por si só, não são suficientes para justificativa de faltas ao trabalho por motivo de saúde/doença.

TÍTULO II

DAS DECLARAÇÕES DE COMPARECIMENTO A CONSULTAS OU REALIZAÇÃO DE EXAMES

Art. 4º O comparecimento a consulta com profissional de saúde, tratamento, procedimentos ou exames, por uma fração do dia, não gera licença, por falta de amparo legal, mas deverá ser comprovado por meio de declaração de comparecimento emitida pelo profissional assistente, para servir como justificativa de não comparecimento ao trabalho, ficando a critério da chefia imediata do servidor a compensação do horário.

I - Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde conforme os seguintes limites, incluindo o período de deslocamento:

a) 44 horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;

b) 33 horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias; e,

c) 22 horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

II - Nos casos citados no item acima o servidor não deverá ser submetido a perícia médica por não se tratar de atestado médico e/ou odontológico.

TÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 5º - O perito oficial realizará perícia oficial singular ou junta oficial em saúde, conforme o período de afastamento. O prazo de licença para tratamento de saúde do servidor será considerado como de efetivo exercício até o limite de 24 meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo. Após esse prazo, poderá ser concedida licença para tratamento da própria saúde, ressaltando-se que o referido tempo contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

I - Encontrando-se o servidor impossibilitado de se locomover ou estando hospitalizado, a avaliação pericial poderá ser realizada em residência ou em entidade nosocomial (perícia externa) com indicação médica.

II - Caso não seja comprovada a incapacidade laborativa alegada, o servidor não terá sua licença concedida, no todo ou em parte. O início da licença por motivo de saúde do servidor deverá corresponder à data do início do afastamento de suas atividades laborais, que deverá ser a mesma data de emissão do atestado.

III - A conclusão da avaliação pericial será comunicada por meio do laudo pericial de licença para tratamento de saúde. Se a conclusão pericial exigir reavaliação da capacidade laborativa, o servidor deverá retornar à perícia no término da licença, mediante prévio agendamento, com os documentos solicitados. Caso haja prorrogação da licença para tratamento de saúde, será emitido um novo laudo pericial de licença para tratamento de saúde.

Art. 6º - O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar à atividade, solicitará agendamento de nova perícia para reavaliação da sua capacidade laborativa. Caso não se configure mais a incapacidade, a perícia emitirá novo laudo pericial de licença para tratamento de saúde modificando a data de retorno ao trabalho.

Art. 7º - Durante a licença o servidor recebe remuneração integral, não podendo exercer outra atividade remunerada, sendo em esfera pública ou privada.

Art. 8º - As férias programadas cujos períodos coincidam parcial ou totalmente com períodos de licença para tratamento de saúde iniciados anteriormente às mesmas, deverão ser reprogramadas dentro do exercício, ou poderão, excepcionalmente, ser acumuladas para o exercício seguinte (Orientação Normativa MPOG 10/2014).

Art 9º - O servidor que necessitar de tratamento de saúde durante o curso/gozo do período de férias, não terá suas férias interrompidas.

TÍTULO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 10º - O perito oficial realizará perícia oficial singular ou junta oficial em saúde, conforme o período de afastamento e para efeito de concessão da licença prevista neste item, considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, mãe e pai, filhos, madrasta e padrasto, enteados e dependente que viva às expensas do servidor e conste de seu assentamento funcional.

I - Para agendamento deste tipo de perícia se faz necessário que o familiar dependente esteja devidamente cadastrado no sistema SIAPE na modalidade APF – “acompanhamento de pessoa da família” (cadastro de responsabilidade do servidor através do SouGov).

II – A avaliação pericial será realizada no familiar ou dependente do servidor, preferencialmente com a presença do servidor.

II – A avaliação pericial será realizada no familiar ou dependente do servidor, preferencialmente com a presença do servidor.

III - A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor à pessoa da família for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

a) Por até 60 dias (consecutivos ou não), mantida a remuneração do servidor.

b) Após 60 dias, por até outros 90 dias (consecutivos ou não), sem remuneração, não ultrapassando o total de 150 dias, incluídas as respectivas prorrogações.

TÍTULO IV

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 11º - A licença à gestante destina-se à proteção da gravidez, à recuperação pós-parto, à amamentação e ao desenvolvimento da relação do binômio mãe-filho, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação (correspondente ao período entre 38 e 42 semanas), salvo antecipação do nascimento ou por prescrição médica.

Art. 12º- A licença à gestante pode ser concedida administrativamente (sem avaliação pericial) ou por perícia oficial, observados os seguintes aspectos:

§1º- A licença sem avaliação pericial é solicitada e concedida administrativamente quando tiver seu início na data do parto, comprovada pelo registro de nascimento e atestado médico, sem que seja necessária a avaliação médica pericial.

§2ºNos casos de nascidos vivos que venham a falecer no decurso da licença à gestante, a servidora terá o direito de permanecer afastada durante os 120 dias.

I - Para concessão da referida licença, a servidora deverá iniciar um processo no SEI e preencher o formulário eletrônico “SGP – Licença Maternidade/Prorrogação” ou por meio do sistema SOUGOV, anexando o atestado médico solicitando os 120 dias de afastamento/licença e a certidão de nascimento. Enviar o processo para a CASS/UFMT que providenciará a emissão de Comunicado Interno (CI) e portaria.

II - A prorrogação da Licença à gestante será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias, sendo que deve ser solicitada preferencialmente no mesmo processo em que requereu à licença maternidade.

§3º - A licença com avaliação pericial ocorrerá nos casos de natimorto e de aborto:

I - Considera-se natimorto a morte de um feto após 20 semanas de gestação e quando decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

II - Considera-se aborto a expulsão do conceito, vivo ou morto, ou antes da 20ª (vigésima) semana de gestação e uma vez homologado por perícia a servidora fará jus a 30 dias de repouso remunerado improrrogáveis.

III - Decorrido esse período de afastamento, a servidora que se julgar incapaz de reassumir suas funções deverá requerer licença para tratamento de própria saúde e se submeter a nova avaliação pericial.

§4º - Em ambos os casos é necessário o protocolo e o envio do atestado médico ao SIASS, conforme o fluxo e condições do SIASS e no prazo legal.

TÍTULO V

DO ENVIO DE ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU ACMPANHAR FAMILIAR DOENTE

Art. 13 º - Todo atestado médico e/ou odontológico deverá ser enviado exclusivamente pelo SouGov via aplicativo ou navegador web.

§1º - Compete ao servidor informar sua chefia imediata acerca do período de afastamento (data de início e período).

§2º - É dever do servidor inserir os dados verdadeiros/autênticos/corretos para que a equipe do SIASS/UFMT possa realizar a convocação e agendamento da perícia médica, sem os quais o atestado será devolvido para correção.

§3º - O envio de declarações de comparecimento a consulta com profissional de saúde, tratamento, procedimentos ou exames, por uma fração do dia, serão rejeitados do sistema, pois não são atestados médicos/odontológicos aptos a gerar licença.

§4º - O prazo legal para o envio de atestados é de cinco dias contados do início do afastamento para tratamento de saúde ou para acompanhar familiar doente.

§5º - O sistema SouGov não permite o envio de atestado entregue fora deste prazo e a não apresentação no período estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao trabalho.

§6º - A apresentação de motivo justificado para envio de atestado fora do prazo legal deverá ser feita exclusivamente por meio do envio de formulário online para a unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal (SIASS) com sede na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) por meio do link <https://forms.gle/ns9gyMXAE113Wt4v8>.

TÍTULO VII

DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Art. 14º - Todas as perícias médicas serão realizadas no SIASS/UFMT localizado anexo ao ambulatório de saúde e sob gestão da Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor (CASS/UFMT).

Art. 15º O servidor e/ou seu familiar/dependente que necessita de avaliação pericial fora do seu local de lotação ou exercício para a concessão de licença deverá solicitar à área de gestão de pessoas, que indicará à Unidade SIASS ou serviço de saúde mais adequado a realização da perícia e formalizará o pedido de atendimento.

TÍTULO VIII

DOS TIPOS DE PERÍCIAS

Art. 16º - A perícia médica formalmente designada pode ser realizada em duas modalidades:

I - Perícia Oficial Singular em Saúde: realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista e designada ao caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento;

II - Junta Oficial em Saúde: perícia oficial em saúde realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas e designada em caso de licenças que excederem o prazo de cento e vinte dias

no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento.

TÍTULO IX

DA DISPENSA DA PERÍCIA MÉDICA DO TIPO SINGULAR

Art. 17º - A perícia singular oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos e somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias. Além disto o atestado deve conter a identificação do servidor e do profissional emitente e seu registro no conselho de classe, o nome da doença ou agravo, codificado ou não e o tempo provável de afastamento, todos de forma legível.

Parágrafo único: a dispensa de perícia oficial é uma faculdade, não havendo nenhum óbice à realização de perícia oficial singular mesmo quando satisfeitas estas condições. Caso o servidor não autorize a especificação da CID ou diagnóstico, o licenciado deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença cumpra todos os demais requisitos que autorizariam a dispensa de perícia médica.

TÍTULO X

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL POR VÍDEO CONFERÊNCIA

Art. 18º - A avaliação por junta oficial poderá ser realizada com a utilização do recurso de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

I - Nesta avaliação com a utilização do recurso de videoconferência é obrigatória a presença de pelo menos um perito oficial no mesmo recinto do periciando.

II - Durante a avaliação todos os peritos membros da junta oficial estarão conectados simultaneamente por meio do recurso de videoconferência e do SIAPE Saúde.

III - O servidor solicitante da perícia deverá ser previamente informado sobre as limitações da avaliação por videoconferência, sendo obrigatória a sua assinatura no termo de ciência e concordância com este procedimento.

TÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Art. 19º – A perícia é uma convocação oficial, portanto o comparecimento do servidor na data e horário marcados é dever, não podendo este faltar, salvo por motivo devidamente justificado.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Gestão de Pessoas/REITORIA/UFMT.

Art. 21º - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data a partir de 14 de Outubro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA.

CUMPRA-SE

Cuiabá, 14 de outubro de 2022.

ANDRE BAPTISTA LEITE
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE BAPTISTA LEITE**, **Secretário(a) de Gestão de Pessoas - SGP / REITORIA - UFMT**, em 14/10/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufmt.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5208984** e o código CRC **5FD996FB**.